



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA N° DE 2020 – PLEN
(ao PL 1291, de 2020)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no Projeto de Lei 1291, 2020:

Art. X As penas aplicáveis aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deverão ser aplicadas em dobro se os crimes ocorrerem durante período de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a violência contra a mulher é um fenômeno global e pode se manifestar de várias formas e com diferentes graus de severidade. Estas formas de violência não se produzem isoladamente, mas fazem parte de uma sequência crescente de episódios, do qual o homicídio é a manifestação mais extrema.

É uma questão absolutamente importante e urgente, sobretudo diante de tantas notícias e dados divulgados que indicam que a violência contra a mulher tem aumentado consideravelmente devido ao estado de Calamidade decretado em razão do Coronavírus (COVID19).

A própria Organização das Nações Unidas (ONU) afirma que já é possível ver um aumento exponencial na violência de gênero.

Vale lembrar que limitar a circulação de pessoas e veículos, além de definir perímetros de segurança são algumas das medidas previstas quando

SF/20244.42492-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/20244.42492-76

reconhecido o estado de calamidade pública, e que o isolamento social em razão da pandemia que estamos vivendo é um triste exemplo da possibilidade do aumento de agressões contra as mulheres nesses casos.

Especialistas e organizações que trabalham na rede de enfrentamento à violência contra a mulher no País já haviam apontado a possibilidade do aumento de agressões devido ao isolamento social. Para as vítimas, a medida mais eficaz contra a disseminação do novo Coronavírus, na verdade, pode ser sinônimo de mais vulnerabilidade.

Observou-se que os registros policiais de violência doméstica triplicaram na China durante a epidemia do novo vírus. Na Itália, na França e na Espanha também foi observado aumento na ocorrência de violência doméstica após a implementação da quarentena domiciliar obrigatória.

Já no Brasil, de acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, as denúncias de violência doméstica aumentaram 17% após o início das medidas de isolamento social em alguns estados.

E tudo indica que os dados não revelam a realidade da situação da violência contra a mulher no Brasil, pois acredita-se em subnotificação das ocorrências, tendo em vista que muitas mulheres, vítimas de agressão, não denunciam o agressor a um órgão oficial.

Por outro lado, as organizações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica indicam que houve crescimento nos casos de feminicídio. Só em São Paulo, foram 10 casos em março deste ano, contra 2 casos registrados no mesmo período em 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/20244.42492-76

Como se sabe, a “Lei Maria da Penha” cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Embora os problemas ainda persistam, a Lei Maria da Penha, criada em 2006, foi um dos passos dados em direção à eliminação da violência doméstica de gênero. O estudo avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e divulgado em 2015, mostra que a referida legislação fez diminuir em 10% a taxa de homicídios domésticos.¹

Nesse sentido, entende-se que duplicar a pena daquele que comete o crime de violência doméstica durante estado de calamidade pública de qualquer natureza, que tem como consequência a necessidade de uma quarentena domiciliar obrigatória, pode ser uma medida necessária e bastante eficaz na redução dos casos.

Ressalta-se a importância que projetos dessa natureza prosperem para que a mulher, que é vítima de violência, se sinta minimamente protegida e acolhida, que perceba que ela não está desamparada, e, principalmente que os agressores se sintam intimidados.

Por fim, destaca-se que para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto de calamidades públicas, toda estratégia é válida. O Estado e a sociedade devem ser mobilizados para

¹ https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

garantir às mulheres brasileiras o direito a viver sem violência.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,


Senador Carlos Fávaro
PSD/MT

SF/20244.42492-76